

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À COLENDA EQUIPE DE APOIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA – ESTADO DE SÃO PAULO,

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025-R

Processo Administrativo: Nº 150/2025-R-CMA

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão (*outsourcing*).

Impugnante: AMIGGO BRASIL IMPORTACAO LTDA

AMIGGO BRASIL IMPORTACAO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.787.540/0004-21, neste ato devidamente representada por seu Diretor Presidente, o Sr. **THIAGO CAVALHEIRO CARDOSO**, vem, com o devido acatamento e a habitual urbanidade à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021** e no **item 25 do Edital** em epígrafe, apresentar tempestivamente a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

contra disposições editalícias que, *data venia*, merecem aperfeiçoamento para se coadunarem plenamente com os princípios da competitividade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa, consoante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

Preliminarmente, cumpre registrar a tempestividade desta manifestação. O certame tem sua sessão de abertura agendada para o dia **08 de dezembro de 2025**, conforme preâmbulo do Edital. O **item 25.1** do instrumento convocatório assegura que “*Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação [...] devendo encaminhar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública*”.

Considerando a data de protocolo desta petição, resta evidente o cumprimento do prazo regulamentar. A Impugnante, empresa atuante no ramo pertinente ao objeto licitado, possui legítimo interesse em participar do certame, sendo, portanto, parte legítima para apontar falhas que obstem sua participação ou a de outros potenciais concorrentes.



II. DOS FATOS

A Câmara Municipal de Americana, no estrito cumprimento de seu dever de licitar, publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025-R, visando à contratação de serviços de *outsourcing* de impressão. A iniciativa é louvável e o Edital, em sua maior parte, reflete o zelo desta Casa de Leis com a coisa pública.

Contudo, ao analisar os requisitos de **Habilitação Econômico-Financeira** constantes no **ANEXO IV** do Edital, a Impugnante deparou-se com uma exigência cumulativa que, salvo melhor juízo, restringe indevidamente o universo de competidores sem agregar segurança proporcional à Administração.

Os itens 3.3.1 e 3.3.2 do Anexo IV dispõem:

“3.3.1- Comprovação de patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação;”

“3.3.2- Comprovação de boa situação financeira da empresa, desde que atinja o seguinte índice: I.S.G. > ou = 1,0 (Índice de Solvência Geral maior ou igual a um).”

Da leitura textual, depreende-se que a Administração exige que a licitante atenda **simultaneamente** aos dois critérios. Não há previsão de alternatividade. Ou seja, uma empresa que possua um Capital Social robusto (muitas vezes superior ao valor total do contrato), mas que, por razões contábeis momentâneas, apresente um I.S.G. de 0,99, estaria automaticamente inabilitada.

Esta ausência de uma "válvula de escape" – a possibilidade de comprovar a solvência pelo Capital Social/PL caso os índices não sejam atingidos – é o ponto que rogamos seja revisto por esta Douta Pregaria.

III. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

A impugnação ora apresentada não busca reduzir o rigor da contratação, mas sim assegurar que o rigor seja **inteligente** e voltado à **solvência real**, e não meramente formal, das licitantes.

III.1. Da Natureza dos Indicadores Financeiros e a Necessária Alternatividade

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), em seu Art. 69, permite a exigência de índices e de capital social mínimo. No entanto, a interpretação desse dispositivo deve ser iluminada pelo **princípio da competitividade** (Art. 5º da mesma Lei).

A doutrina contábil e jurídica é uníssona ao afirmar que os índices de liquidez (como o I.S.G.) são "fotografias" da situação financeira de curto/médio prazo, enquanto o Capital Social e o Patrimônio Líquido representam a "estrutura" de solvência da empresa.

Exigir ambos de forma cumulativa e excludente configura um excesso de garantia (*overhedging*). Uma empresa pode ter um I.S.G. inferior a 1,0 por estar em fase de expansão e investimento, mas possuir um Patrimônio Líquido imenso, capaz de garantir dez vezes o valor do contrato em tela.

Ao inabilitar tal empresa, a Administração Pública:

- 
1. **Fere a Isonomia:** Trata de forma desigual empresas que são igualmente capazes de honrar o contrato.
 2. **Prejudica a Economicidade:** Reduz o número de licitantes, diminuindo a probabilidade de obter o menor preço.

III.2. Do Entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP)

É de vital importância destacar que a jurisprudência do TCE-SP tem evoluído no sentido de exigir que os editais prevejam mecanismos de **compensação** entre os critérios financeiros. A Corte de Contas entende que a boa situação financeira pode ser demonstrada por *diferentes caminhos*, e fechar todas as portas exceto uma (a via cumulativa) é prática condenável.

Em julgados recentes, o Tribunal tem recomendado que, na fixação de índices de liquidez, seja facultado às licitantes que não atingirem tais índices a comprovação de sua aptidão por meio de

Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo. Essa alternatividade é o que garante que empresas sólidas não sejam alijadas do certame por questíunculas de índices.

Manter o edital na forma atual, sem a alternatividade, expõe a Administração ao risco de **apontamentos** ou até mesmo **suspensão do certame** em caso de representação, uma vez que a restrição não se justifica tecnicamente frente à natureza comum do objeto (*outsourcing* de impressão).

III.3. Da Proporcionalidade e do Interesse Público

O objeto da licitação é a locação e manutenção de 38 impressoras. Não se trata de uma obra complexa de engenharia ou de concessão de serviço público de alto risco. O risco contratual é baixo e perfeitamente mitigável.

Ademais, o próprio Edital, em seu **Item 24**, já prevê um rigoroso sistema de sanções e multas para casos de inadimplemento. A existência dessas garantias contratuais reforça a desnecessidade de barreiras de entrada financeiras tão rígidas e cumulativas.

A alteração solicitada – permitir que o Capital Social/PL sirva como alternativa aos índices – **amplia a competição** sem trazer qualquer risco à Administração, pois a empresa que se habilitar por essa via alternativa estará garantida por seu patrimônio próprio.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, movida pelo espírito de colaboração e visando à máxima eficiência e segurança jurídica do certame, a **AMIGGO BRASIL IMPORTACAO LTDA.** requer a Vossa Senhoria:

1. O **RECEBIMENTO E CONHECIMENTO** da presente Impugnação, uma vez que tempestiva e subscrita por parte legítima;
2. No mérito, o seu **TOTAL PROVIMENTO**, para determinar a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, especificamente no **Item 3.3 do ANEXO IV**, de modo a estabelecer a **ALTERNATIVIDADE** entre os requisitos.
 - *Sugerimos a seguinte redação ou similar: "Caso a licitante não atenda aos índices de liquidez exigidos no item 3.3.2, poderá comprovar sua qualificação econômico-financeira mediante a comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo exigido no item 3.3.1, hipótese em que será considerada habilitada."*
3. Requer-se que a exigência passe a ser de: Índices (I.S.G. $\geq 1,0$) **OU** Capital Social/Patrimônio Líquido mínimo, e não de forma cumulativa como atualmente se apresenta.
4. Na remota hipótese de **NEGATIVA** ao presente pleito, requer-se, com base no dever de motivação dos atos administrativos (Art. 50 da Lei 9.784/99), que a decisão seja **FUNDAMENTADA TÉCNICA E JURIDICAMENTE**.
 - Solicitamos que a decisão explice, com dados concretos, por que razão uma empresa com Capital Social suficiente para garantir o contrato seria incapaz de executá-lo apenas por não atingir o índice de liquidez, e qual o fundamento legal para afastar a alternatividade consagrada pela jurisprudência.
 - Tal fundamentação detalhada faz-se necessária não apenas para o exercício do contraditório pela Impugnante, mas, precipuamente, para **facilitar a defesa da própria Administração Pública junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado**.

de São Paulo (TCE-SP), caso a manutenção da cláusula restritiva seja objeto de futura análise de legalidade por aquela Corte.

Certos de que esta insigne julgadora pauta suas decisões pela legalidade e pelo interesse público em obter a proposta mais vantajosa, aguardamos o deferimento.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Barueri/SP, 01 de dezembro de 2025.

amiggo
AMIGGO BRASIL IMPORTACAO LTDA
THIAGO CAVALHEIRO CARDOSO
BONS PRODUTOS, BONS NEGÓCIOS
Diretor Presidente